

A. I. Nº - 101647.0005/09-4
AUTUADO - MZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTES - MARIA NAZARÉ HORA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 22.07.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/10

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte não contestou o lançamento. Infração subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado que o contribuinte não recolheu o imposto de operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Não acolhido o pedido de compensação de créditos não utilizados. Infração subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/09, lança crédito tributário de ICMS no total de R\$ 32.693,42, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. deixou de proceder a retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, sendo lançado o valor de R\$ 403,49, acrescido da multa de 60%, em 2005 e 2006;
02. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a agosto de 2006, sendo lançado o valor de R\$ 32.004,58, acrescido da multa de 50%, em 2006;
03. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$ 285,35, acrescido da multa de 60%, em fevereiro de 2006.

O autuado apresenta defesa à fl. 59, dizendo que percebeu um equívoco no aproveitamento do crédito do ICMS no livro de apuração de agosto de 2005, proveniente do levantamento de inventário físico em 31/07/2005, e que por conta da alteração do regime tributário para conta corrente fiscal, foi lançado no livro o valor de R\$ 22.616,21, ao invés de R\$ 26.616,21 conforme atesta o referido livro de inventário. Aduz que terá direito ao crédito de R\$ 4.000,00 não aproveitado no oportuno momento.

Salienta que fez um levantamento das mercadorias que em 31/07/2005 constavam em estoque e foram incluídas no aproveitamento do crédito acima exposto, referindo-se a um crédito de R\$ 2.495,77 enquanto foi paga uma antecipação parcial de ICMS, referente a 07/2005 no montante de R\$ 7.818,95 conforme extraídos do site da SEFAZ (ANEXOS 3 e 4), perfazendo uma diferença positiva, que no seu entendimento pode ser absorvida como crédito no montante de R\$ 5.323,18 demonstrada nas planilhas anexas (ANEXOS 5 e 6).

Frisa que as antecipações parciais devidas: no mês 03/2005 foi de I

mais, no valor de R\$ 10.456,37, perfazendo uma diferença de R\$ 98,46; no mês 04/2005, foi de R\$ 7.730,09, tendo sido paga a mais, no valor de R\$ 7.801,21, encontrando uma diferença de R\$ 71,12; a do mês 05/2005, foi de R\$ 8.362,01 tendo sido paga a mais, no valor de R\$ 8.438,94, perfazendo uma diferença de R\$ 76,93; a de 08/2005 foi de R\$ 5.128,76, paga a mais, no valor de R\$ 5.357,06 totalizando uma diferença de R\$ 228,30 e a antecipação parcial devida no mês 09/2005 foi de R\$ 4.473,13, tendo sido paga a mais, no valor de R\$ 4.528,35, perfazendo uma diferença de R\$ 55,22.

Aduz que o valor total do crédito a ser aproveitado no montante de R\$ 9.853,21 por ter sido anterior a 12/2005 foi considerado na defesa como sendo crédito inicial do exercício, alterando os valores devidos nos meses de 02, 03 e 04/2006. Anexa planilha de reconhecimento de débito, (anexo 7).

Conclui pedindo o deferimento das citações acima expostas.

O autuante presta informação fiscal, inicialmente reproduz os termos das infrações e as razões defensivas, aduz que no seu entendimento não cabe a esta fiscalização efetuar os ajustes e compensações de créditos requeridos pelo contribuinte, uma vez que os lançamentos a crédito e débito referentes à escrita fiscal do contribuinte devem ser realizados pelo mesmo.

Esclarece que em relação ao item 1, que seria a diferença de R\$4.000,00, não aproveitado no mês de agosto de 2005, no livro de Apuração do ICMS, quando da transcrição dos valores dos créditos fiscais referentes às mercadorias inventariadas em 31/07/2005, não cabe a esta fiscalização efetuar este lançamento fiscal neste PAF. Trata-se de crédito fiscal que não foi apropriado na época correta, sendo que o regulamento do ICMS traz os procedimentos que devem ser adotados para escrituração extemporânea.

Quanto ao item 2, diz que o crédito referente ao valor da Antecipação Parcial somente pode ser utilizado após o referido pagamento, argui que no caso, a antecipação parcial relativa ao mês de 07/2005 foi paga em 25/08/2005, 25/09/2005 e 25/10/2005, devendo o crédito fiscal ser utilizado nesses respectivos meses, cabendo ao contribuinte a verificação da utilização ou não desses créditos, porque confirmada a não utilização nos meses apropriados, deverá o contribuinte se utilizar dos procedimentos previstos no regulamento do ICMS, no caso o creditamento extemporâneo, não sendo permitido a esta fiscalização, realizar neste PAF tal compensação.

Diz que relativamente ao item 3, trata-se de valores pagos a mais e que não foram objeto de autuação, podendo, neste caso, o contribuinte fazer, de forma extemporânea, os lançamentos diretamente na sua escrita fiscal, devendo efetuar comunicação ao fisco, conforme previsão regulamentar.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O lançamento do crédito tributário traz a imputação de três infrações, sendo que na defesa apresentada o sujeito passivo insurgiu-se apenas contra a infração 02, não se manifestou em relação às infrações 01 e 03, que as considero desde já subsistentes, por não haver qualquer discordância acerca de tais infrações.

No que diz respeito à infração 02, falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, examinando as peças processuais, verifico que o autuante colacionou aos autos o demonstrativo de “auditoria em documentos e lançamentos fiscais,” que embasou a autuação, indicando os montantes resultantes da apuração do ICMS nos meses de fevereiro a agosto de 2006, não recolhidos ao erário. A defesa não nega o cometimento da infração, em seu arrazoado fez referência a diversos valores alegando se tratarem de créditos fiscais não utilizados na época própria por equívoco de imposto e de pagamentos de antecipação parcial efetuados a mais. (

61 a 67 no intuito de provar tais alegações, e com o fulcro em tais elementos excluiu os mencionados valores do crédito tributário originalmente lançado atinentes a esta infração. Elaborou planilha relacionando os valores que entende serem devidos relativos a esta imputação, juntamente com os créditos tributários das infrações 01 e 03 não contestados, e reconheceu como sendo devido o montante de R\$ 22.840,20, tendo inclusive parcelado tal quantia, consoante relatório SIGAT, à fl. 77 do PAF.

Observo que os valores lançados na infração 02 decorreram de importâncias apuradas e informadas pelo próprio contribuinte em seu livro Registro de Apuração do ICMS antes da ação fiscal, sem considerar os créditos fiscais pretendidos, portanto não cabe nessa fase do processo a exclusão dos valores relativos aos alegados créditos fiscais não utilizados na época própria por equívoco de procedimentos na apuração do imposto e de pagamentos de antecipação parcial efetuados a mais. Ademais não é da competência de qualquer Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF coadunar com a compensação de valores de tal natureza com o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Por outro lado, no caso de existência de direito à utilização de crédito fiscal, poderá o contribuinte fazer uso do mesmo extemporaneamente, na forma prevista no artigo 101 do RICMS/BA/97. Fica assim mantida esta infração em sua totalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 101647.0005/09-4, lavrado contra **MZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.693,42**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 32.004,58, e de 60% sobre R\$ 688,84, previstas no art. 42, I, “a”, e II, “e” e “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES – JULGADOR